



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 22, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1669, de 2019, do Senador Carlos Viana, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

**PRESIDENTE:** Senador Dário Berger

**RELATOR:** Senador Nelsinho Trad

21 de Maio de 2019





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.669, de 2019, do Senador Carlos Viana, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos que especifica; e revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003.

Relator: Senador **NELSON TRAD**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 1.669, de 2019, de autoria do Senador Carlos Viana, objetiva permitir que os professores da educação básica pública utilizem os veículos de transporte escolar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Para tanto, a proposição, que é composta de quatro artigos, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Além disso, revoga a Lei nº 10.709, de 31 de julho de 2003, que, originalmente, incluiu na LDB a assunção, por Estados e Municípios, do transporte escolar dos estudantes das respectivas redes de ensino.

No art. 1º, o PL dá nova redação aos arts. 10 e 11 da LDB, em que são arroladas as atribuições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em matéria educacional, para assegurar aos professores a utilização do transporte escolar destinado aos estudantes, caso haja disponibilidade de assentos.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

O art. 2º da proposição confere aos Estados a incumbência de articular-se com os respectivos Municípios, para prover o transporte escolar da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Os arts. 3º e 4º completam a proposição com as cláusulas de vigência, assinalada para a data de publicação da lei, e revogatória, em que expressamente se revoga a citada Lei nº 10.709, de 2003.

Ao justificar a iniciativa, o autor ressalta que, inobstante a identificação da demanda em muitos entes federados, a utilização do transporte escolar pelos professores, sem previsão legal, tem sido considerada irregular e reprochada por muitos órgãos de fiscalização. Para além de coibir esses inconvenientes que causam mais do que desconforto aos professores, o autor alega que a medida tende a fortalecer as interações entre professores e alunos, que são basilares ao sucesso do processo de ensino-aprendizagem.

À proposição, que foi encaminhada a esta Comissão para deliberação em caráter terminativo, não foram apresentadas emendas até a presente data.

## II – ANÁLISE

No que concerne ao mérito, o projeto responde a demanda que remonta à assunção do transporte escolar pelos entes federados subnacionais. Embora os meios de locomoção dos professores devam ser assegurados por meio de remuneração condigna, é de conhecimento público que, em muitos sistemas de ensino, esses profissionais não chegam a receber o piso salarial profissional estabelecido em lei.

Também é de notória visibilidade a massificação e, não raro, a subutilização do transporte escolar reservado aos estudantes, em muitas localidades do País. A par disso, considerando que a medida não representa qualquer impacto no custo fixo de manutenção do transporte escolar e que, ainda, prevê implementação de modo a não causar qualquer prejuízo aos usuários primários, não vemos razão para que não seja adotada.

Por fim, a corroborar o mérito da proposição, como bem lembrou o autor, essa preocupação já foi objeto de apreciação da Câmara dos Deputados e





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

até desta Casa Legislativa, onde tramitou por intermédio do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2012, oriundo do Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, de autoria do Deputado Renato Molling. Arquivado ao final da última legislatura, esse PLC afigurava-se idêntico, em conteúdo, à proposição sob exame.

Na mesma linha, a autorização para o uso de transporte escolar de estudantes por professores integra também diretriz específica da política nacional de valorização dos profissionais da educação básica que se procura estabelecer por meio do PLC nº 88, de 2018, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra, que se encontra em tramitação no Senado Federal, aguardando deliberação desde agosto de 2018. De certo modo, o projeto sob exame imprime operacionalidade à diretriz descrita.

Tendo em conta a previsão de que a deliberação tem caráter terminativo, consoante disposição do art. 91 do Risf, este exame contempla ainda, além do mérito, análise da proposta quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que respeita à constitucionalidade, o Congresso Nacional, por meio de seus membros ou Comissões, detém competência para dispor sobre matérias sujeitas à competência da União, desde que não reservadas ao presidente da República ou não afrontem o pacto federativo. Daí não se falar em inconstitucionalidade formal ou material do projeto.

Em relação à juridicidade, o projeto se mostra igualmente adequado. Veiculada por meio de projeto de lei ordinária, a matéria é informada pelo princípio da generalidade, consubstancia inovação no ordenamento vigente, com o qual se coaduna, e, além disso, exibe potencial de eficácia e coerção compatível com os demais dispositivos da LDB. Da mesma forma, não afronta os princípios da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da correta redação de atos normativos.

Quanto à regimentalidade, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem, entre outras, a respeito de diretrizes e bases da educação brasileira. Daí, a observância, na presente manifestação, da competência regimentalmente atribuída a este Colegiado.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Mostrando-se, com efeito, relevante do ponto de vista educacional, e não havendo nada a objetar-lhe a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade, a proposição se mostra digna de acolhida por esta Casa Legislativa.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.669, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19182.82860-42



**Relatório de Registro de Presença**  
**CE, 21/05/2019 às 11h - 15ª, Ordinária**  
**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES	<b>PRESENTE</b>
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA	
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO	
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO	
LUIZ DO CARMO	5. VAGO	
MAILZA GOMES	6. VAGO	
VAGO	7. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO	<b>PRESENTE</b>
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA	<b>PRESENTE</b>
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO	
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS	<b>PRESENTE</b>
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE	<b>PRESENTE</b>
VAGO	6. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU	<b>PRESENTE</b>
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	
MARCOS DO VAL	4. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES	<b>PRESENTE</b>
RENILDE BULHÕES	2. HUMBERTO COSTA	
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA	<b>PRESENTE</b>

<b>PSD</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ANGELO CORONEL	1. NELSON TRAD	<b>PRESENTE</b>
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA	<b>PRESENTE</b>
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ	<b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO	<b>PRESENTE</b>
MARIA DO CARMO ALVES	2. VAGO	
WELLINGTON FAGUNDES	3. VAGO	



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

JORGE KAJURU  
ESPERIDIÃO AMIN  
CHICO RODRIGUES  
TELMÁRIO MOTA  
JUÍZA SELMA

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 1669/2019, nos termos do relatório

## Comissão de Educação, Cultura e Esporte - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS				1. EDUARDO GOMES	X		
DÁRIO BERGER				2. EDUARDO BRAGA			
CONFÚCIO MOURA	X			3. DANIELLA RIBEIRO			
MARCIO BITTAR				4. FERNANDO BEZERRA COELHO			
LUIZ DO CARMO				5. VAGO			
MAILZA GOMES				6. VAGO			
VAGO				7. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS	X			1. PLÍNIO VALÉRIO	X		
STYVENSON VALENTIM				2. RODRIGO CUNHA			
LASIER MARTINS	X			3. ROMÁRIO			
EDUARDO GIRÃO				4. ROSE DE FREITAS	X		
ROBERTO ROCHA	X			5. SORAYA THRONICKE			
VAGO				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS	X			1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
CID GOMES				2. KÁTIA ABREU	X		
FLÁVIO ARNS	X			3. FABIANO CONTARATO			
MARCOS DO VAL				4. RANDOLFE RODRIGUES			
ALESSANDRO VIEIRA				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM				1. JEAN PAUL PRATES			
RENILDE BULHÕES				2. HUMBERTO COSTA			
ZENAIDE MAIA				3. PAULO ROCHA	X		
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANGELO CORONEL				1. NELSON TRAD	X		
CARLOS VIANA				2. AROLDE DE OLIVEIRA	X		
SÉRGIO PETECÃO				3. IRAJÁ			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGINHO MELLO				1. ZEQUINHA MARINHO	X		
MARIA DO CARMO ALVES				2. VAGO			
WELLINGTON FAGUNDES				3. VAGO			

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Dário Berger  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 21/05/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1669/2019)**

**NA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, FOI APROVADO O PROJETO EM DECISÃO TERMINATIVA.**

21 de Maio de 2019

**Senador DÁRIO BERGER**

**Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte**